



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**02/04/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/04/2019.

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 631/2015 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	10
2	PLS 511/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	39
3	PLS 466/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	65
4	PLS 92/2018 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	78
5	PLS 272/2018 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	97
6	PLS 344/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	105

7	REQ 21/2019 - CAE - Não Terminativo -		118
8	REQ 25/2019 - CAE - Não Terminativo -		123

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)
Mecias de Jesus(PR)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)		
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODE)(8)
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODE)(8)
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODE)(8)
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olimpio(PSL)(14)
Styvenson Valentim(PODE)(8)	RN	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)		
Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(PPS)(3)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)
Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	5 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)		
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)
Fernando Collor(PRO)(7)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PRO)(7)
PSD		
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Angelo Coronel(2)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Lucas Barreto(2)
Irajá(2)	TO	3 Arolde de Oliveira(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PR)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

-
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 2 de abril de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
8ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração de relatório do item 5. (29/03/2019 09:47)
2. Alteração do voto do item 5. (29/03/2019 09:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, DE 2015

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autoria: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, DE 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2018

- Terminativo -

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

O senador Plínio Valério apresentou a emenda nº 1 - CAE (substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 21, DE 2019

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o alto custo do tratamento e manutenção de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 25, DE 2019

Requer audiência pública para discussão das Reformas da Previdência e do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

A Proposição é composta de quinze artigos, que dispõem sobre:

- i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º do PLS);
- ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º do PLS);
- iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º do PLS);
- iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11 do PLS); e

v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15 do PLS).

Cumpre salientar que, nas disposições finais e transitórias, o PLS altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Por fim, de acordo com o art. 15, a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Nos termos da justificção ao PLS, foi destacado que o texto constitucional reconhece o valor intrínseco conferido aos animais, inexistindo tolerância a atos cruéis, e *já seria hora de o País possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais.*

Como consentâneo, segundo o autor, a proposição assegura a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal e a consideração da sua integridade física e mental como interesse difuso.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No período de 25/9/2015 a 1º/10/2015, não foram apresentadas de Emendas ao Projeto.

Por força da aprovação do Requerimento nº 232, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, o projeto deve passar por exame da CAE, já que fora apreciado pela CCJ, seguindo posteriormente à CMA para decisão terminativa.

Em 23/3/2016, foi apresentada a Emenda nº 1, perante à CCJ, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

Na 7ª Reunião Ordinária da CCJ, realizada em 30/3/2016, a Comissão aprovou o Relatório do Senador ANTÔNIO ANASTASIA, que



SF/19234.91881-30

passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo).

Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

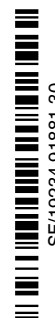
Compete a esta Comissão opinar sobre **aspecto econômico e financeiro** de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, nos termos do inciso I do art. 9 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à CAE, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CMA a análise terminativa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Oportuno ressaltar, no entanto, que a CCJ já se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto na forma da Emenda nº 2 – CCJ.

No que diz respeito ao mérito, a comissão opinou pela inclusão da classe Cephalopoda, que possui grande número de espécies cujos indivíduos podem ser considerados sencientes, ou seja, seres com a capacidade de apresentar sensações e sentimentos de forma consciente. A CCJ também se manifestou favorável à inclusão da obrigação de prover assistência médico-veterinária quando necessária e de promover marcação individual dos espécimes, para melhorar a aplicação da Lei, bem como pela explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas e ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”.

Relativamente aos aprimoramentos da CCJ, parece-nos que a proteção aos seres sencientes, a obrigação de atuação de profissionais da área de veterinária, a vedação a maus tratos em atividades socioculturais e econômicas, e a ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”



estão adequadas ao propósito do Autor, devendo, portanto, serem acatadas em sua plenitude.

Entende-se que o bem-estar animal e o repúdio a atos cruéis, degradantes e dolorosos contra os animais representam valores protegidos pelo ordenamento jurídico constitucional, sobretudo considerando o disposto nos incisos V e VII do art. 225 da Constituição Federal, que preconizam, para efetividade desse direito, o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como vedação, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consequência, as atividades culturais, recreativas, sociais e econômicas e o desenvolvimento tecnológico devem seguir princípios morais e éticos para evitar o sofrimento dos animais e, em decorrência, garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com plena preservação física e moral dos animais.

Nesse sentido, estamos de acordo com a Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo) que sistematizou, atualizou e aprimorou o debate em torno de projetos de lei em tramitação na Casa, que tratam do bem-estar animal.

Por fim, entende-se que o PLS não gera impacto fiscal e está desenhado para atendimento pleno aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que o PLS em análise **não implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas**, razão pela qual não apresenta quaisquer problemas quanto à sua respectiva adequação orçamentária e financeira, bem como está em linha com o anseio de garantir proteção à vida digna e ao bem-estar dos animais, mediante atuação eficiente da tutela estatal na prossecução de um meio ambiente equilibrado.



III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 631, de 2015, na forma da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Em seus 15 artigos o PLS nº 631, de 2015, dispõe sobre (i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º); (ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º); (iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º); (iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11); e (v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15).

Em suas disposições finais e transitórias, o projeto altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. De acordo com o art. 15, a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Como bem observa o autor, segundo a justificção apresentada, nosso texto constitucional reconhece o valor intrínseco conferido aos animais, inexistindo tolerância a atos cruéis contra eles perpetrados.

Finalmente, de acordo com o autor, a proposição assegura a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal e a consideração da sua integridade física e mental como interesse difuso.

O PLS foi distribuído à CCJ e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 23.03.2016, foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria atinente ao direito civil.

A Constituição Federal (CF) confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225. A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que prescreve ao Poder Público a incumbência de *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade*. Importa destacar, do dispositivo constitucional que trata da proteção ambiental, o § 3º, por instituir a responsabilidade civil, penal e administrativa às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Ao incumbir ao Poder Público e à sociedade a proteção e a defesa dos animais, a proposição encontra amparo constitucional, já que o próprio texto constitucional exige lei para regulamentar a temática.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental.

A proposição, outrossim, não viola as cláusulas pétreas, estabelecidas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da CF. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do § 1º do seu art. 61. Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; (iii) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 631, de 2015, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, visa a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Nesse sentido, propomos substitutivo com o intuito de aprimorar o Projeto, tornando-o mais preciso e adequado.

As alterações de técnica legislativa propostas no substitutivo abrangem: inclusão de artigo definindo o escopo da lei; correção da grafia dos filios e subfilios, que estavam em “*itálico*”, contrariando as regras taxonômicas (art. 1º); supressão de expressões que poderiam ensejar insegurança jurídica, tal como “por razões não justificáveis”, constante do art. 1º, § 1º, do projeto original, sem prejuízo de substituí-las por outras que garantam, ao mesmo tempo, os objetivos da proposta e maior precisão normativa; concentração de todos os objetivos em um único artigo; supressão das definições dos táxons aos quais a Lei se aplicará (art. 3º, incisos I e II, do projeto original), a fim de não torná-la obsoleta quando da atualização científica; aprimoramento da redação; harmonização com jurisprudência de tribunais superiores; harmonização com a Lei de Crimes Ambientais no que diz respeito às infrações e sanções administrativas.

Por outro lado, no mérito, com relação à previsão expressa de lesão à esfera moral dos animais, é imperioso perceber que, entre nós, a atual ordem constitucional, muito embora preveja sua proteção, não trata os animais como sujeitos de direito capazes de autorizar que a legislação infraconstitucional os equipare, nesse sentido, aos seres humanos.

Em outras palavras, não reconhecemos aos integrantes da fauna a mesma esfera de proteção jurídica que conferimos aos seres humanos, até porque, seria por demais complexo definir juridicamente quais valores morais consubstanciaríamos tal âmbito de proteção.

Como se sabe os valores morais estão comumente ligados à reputação, ao nome, à imagem, daí porque estes valores são inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, razão pela qual sugerimos a supressão de algumas expressões e dispositivos.

Ainda quanto ao mérito, propomos algumas contribuições expressas no substitutivo, tais como a obrigatoriedade de promover identificação individual dos animais de estimação, para melhorar a aplicação da Lei; bem como a explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas e ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do ilustre Senador Randolfe Rodrigues, sustenta que com a elevação das penas propostas, os infratores deixarão de prestar serviços à comunidade, ou pagar cestas básicas, como forma de composição de dano, e poderão ser presos pelo cometimento do delito, reduzindo assim a imagem de impunidade que paira sobre aqueles que violam o direito dos animais.

De fato, mesmo nos termos do substitutivo ora apresentado, o crime de maus tratos ainda será, em termos processuais penais, tratado como de menor potencial ofensivo, e por isso não permitirá, em regra, que agressores sejam punidos com prisão. Entretanto, muito embora compreendamos a nobre intenção veiculada na emenda, somos contrários à sua aprovação, vez que a pena de prisão, não necessariamente garante a eficácia pretendida pela Lei e, além disso, pode produzir efeitos nefastos para camadas mais carentes da população.

Como se sabe, há um número imenso de pessoas humildes que detém guarda de animais em condições precárias, as vezes até por ignorarem

métodos adequados para melhor garantir a saúde e o bem-estar animal, ou mesmo, por impossibilidade financeira de fazê-lo. Daí que, acatar a emenda ora em análise significaria sujeitar essas pessoas à prisão, além das gravosas medidas que já estão previstas no presente projeto de lei. Trata-se, pois, de impacto social relevante que não pode ser ignorado.

Também é preciso ter em mente que a Lei nº 9.099/1995, ao prever tratamento diferenciado para infrações de menor potencial ofensivo, pretendeu abordagem mais educativa que punitiva para coibir certos ilícitos. No caso de maus tratos contra animais tal abordagem ganha especial relevo, pois além da penalidade imposta também será possível a conscientização daqueles que cometem tais delitos, sem, entretanto, a necessidade de encarceramento, que, sabemos, nem sempre é medida eficaz para a reeducação ou inibição das condutas criminosas.

Ademais, no substitutivo ora proposto, ampliamos sensivelmente o caráter repressivo da proposição, inclusive com aumento de penas aliadas a sanções administrativas bastante gravosas, notadamente a proibição de guarda, posse ou propriedade de animais, pelo período de até quatro anos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, DE 2015

Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação dos arts. 32, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais e disciplina sanções contra o seu descumprimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto a espécie humana.

Art. 2º Os animais são considerados seres sencientes, devendo ser dispensada a eles a dignidade de tratamento compatível com essa condição.

Art. 3º Ninguém deverá causar dor ou sofrimento aos animais.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput*, os casos de controle de zoonoses, controle de espécies invasoras e de ensino e pesquisa científica na área da saúde, expressamente previstos na legislação, quando não houver método que evite totalmente a dor e o sofrimento, devendo ser adotadas todas as medidas disponíveis para reduzi-los ao máximo.

§ 2º O abate de animais, para fins comerciais, será objeto de legislação específica, com a adoção de métodos que minimizem, o máximo possível, o sofrimento e a dor dos animais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – assegurar e proteger a integridade física e o bem-estar animal em todo o território nacional;

II – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar animal e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

III – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

IV – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

V – promover a saúde dos animais com vistas a garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por bem-estar animal a promoção da saúde física e mental dos animais, observada a sua função ecológica, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 5º Todos os animais em território nacional possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com as peculiaridades das espécies, variedades, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar animal são considerados objetos de interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, por meio de estímulo à pesquisa, experimentação científica e acesso à medicamentos veterinários, ainda que não disponíveis no mercado nacional, conforme regulamentação do Poder Público, além de coibir práticas contrárias a esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Art. 6º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, variedade, raça e idade do animal;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual e coletivo, da espécie;

III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse ou angústia de maneira frequente, constante ou intensa;

IV – empreender esforços para que o animal conviva ou seja alojado com outros da mesma espécie, respeitados o seu comportamento e suas características específicas;

V – prover cuidados, medicamentos e assistência médico-veterinária quando constatada doença ou dor e sempre que for necessário;

VI – providenciar identificação individual dos animais de estimação, exceto em caso de impossibilidade física, por meios que não impliquem maus-tratos.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 7º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

§ 1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2º Não serão toleradas práticas de maus-tratos sob a justificativa de tradição cultural, recreação ou exploração econômica.

Art. 8º São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, laboral, recreativa, publicitária ou artística, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III – desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, apresentações circenses, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI – comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII- sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou espécie distinta;

IX – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

XI – praticar ato de violência física contra animal;

XII – privar o animal de acesso à água ou a alimentação adequada;

XIII – confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

XIV – sujeitar o animal ou causar a ele qualquer tipo de risco ou dano à sua integridade física e sanitária.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constitui infração administrativa contra a proteção e defesa do bem-estar animal toda ação ou omissão que implique ato de abuso ou maus-tratos, inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos arts. 5º, 6º e 7º, ou desobediência às normas dos órgãos e entidades públicos competentes.

Art. 10º Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão autuadas aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 76, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde do animal;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. São circunstâncias agravantes das infrações:

I – agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III – reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais ou em espécimes em avançado estado de prenhez;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- h) facilitada por agente público no exercício de suas funções.

Art. 12. São circunstâncias atenuantes das infrações:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

IV – ter o agente cometido a infração para proteger pessoa ou animal contra dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Art. 13. O cometimento de nova infração a esta Lei pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 14. A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou morte do animal.

Art. 15. É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento definitivo da última sanção aplicada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar animal levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 17. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, os responsáveis pelas infrações ao disposto nesta Lei responderão solidariamente pela reparação integral dos danos causados aos animais.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar animal as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive quanto ao inquérito civil.

Art. 18. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

.....
 § 2º A pena é aumentada pela metade se ocorre lesão grave e permanente do animal.

§ 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra a morte do animal”
 (NR)

Art. 19. O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

.....
 XI -;
 XII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade de animais.

.....
 § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e de promoção do bem-estar animal.

.....
 § 8º

.....
 V -

VI – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais, pelo período de até quatro anos” (NR)

Art. 20. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, DE 2015

Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O objetivo da presente Lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional.

§ 1º Ninguém deverá, por razões não justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

2

III – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV – promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I –filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 4º Todos os animais em território nacional serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

§ 1º A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei;

§2º Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes;

§3º Os animais têm interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de

3

interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos;

§4º Na ausência de disposição em contrário, os animais se beneficiam da proteção jurídica conferida às coisas e às pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou seus cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do indivíduo;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;

III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;

IV – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;

V – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 6º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

4

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.

Art. 7º É proibido:

I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III – abandonar animal sujeito a sua guarda ou deixá-lo a sua mercê em qualquer recinto, público ou privado, artificial ou natural, com a finalidade de se eximir das responsabilidades inerentes ao dever de guarda;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em sua posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

VI – vender ou comprar animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII – sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou outra;

IX – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou administrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

5

X – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos arts. 6º e 7º desta Lei, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente prevista no art. 70, §1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – a gravidade dos fatos, o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde pública e do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

6

§ 3º São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

I – o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III – a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

V – o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

VI – o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

II – o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

7

I – advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III – prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observados os critérios do art. 9º, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator;

V – apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

VI – apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VIII – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º A pena prevista no inciso VII do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§ 2º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 3º A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou mutilação ou morte do animal.

8

§ 4º É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

§ 5º As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 6º Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§ 7º Na hipótese do inciso V deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal.

§8º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§9º Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

9

Art. 12. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 13. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta Lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 14. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra morte do animal.”
(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 225 o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Encontra-se reconhecido, portanto, em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social devem se pautar por esta premissa, indispensável a um desenvolvimento nacional sustentável.

10

Ocorre que a legislação infraconstitucional ainda não disciplinou um estatuto de proteção ao bem-estar dos animais, estabelecendo de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida e ao bem-estar dos animais, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas.

Já é hora de o País possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais. A Alemanha, a Áustria, Estados Unidos, apenas como exemplo, são países que já legislaram há muito tempo sobre a matéria. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou o mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam sofrimento e dano desnecessários aos animais, como foi o caso envolvendo a caça e morte do leão Cecil, no Zimbábwe, que comoveu o mundo.

Esta proposição visa assegurar a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso. Além disso, assegura tratamento aos animais como seres sencientes e regulamenta deveres em relação à guarda de animais.

Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus –tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais.

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética da sociedade, com alterações de comportamento urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[artigo 32](#)

[parágrafo 1º do artigo 70](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que dispõe sobre a duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

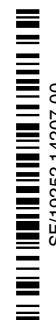
O PLS nº 511, de 2017, tem origem na SUGESTÃO (SUG) nº 6, de 2017, proveniente da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011. O projeto altera a Lei nº 4.119, de 1962, para estabelecer a duração máxima da jornada de psicólogo em 30 (trinta) horas semanais.

Desse modo o PLS nº 511, de 2017, em seu art. 1º acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que determina que a duração do trabalho do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais. O art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

Na justificção da proposição ressalta-se a necessidade de se estabelecer o limite máximo de 30 horas semanais para a jornada dos psicólogos a fim de assegurar e proteger a saúde física e mental desses profissionais e garantir a oferta de serviços psicológicos de qualidade à população.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável e conforme a aprovação do requerimento nº 347, de 2018, a proposição foi enviada para a CAE para apreciação, cabendo a mim a relatoria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos formais, não foram observados óbices à matéria, que segue a boa técnica legislativa e redacional, respeitando os preceitos de concisão, clareza e objetividade.

Também no tocante à constitucionalidade e à juridicidade, o PLS nº 511, de 2017, está consentâneo com a Carta Magna, bem assim com a legislação infraconstitucional.

Conforme o art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas à sua apreciação.

No mérito, é bastante oportuno o PLS nº 511, de 2017, que tem o objetivo de estabelecer a jornada máxima dos psicólogos em 30 (trinta) horas semanais. Os psicólogos diuturnamente estão submetidos a variações emocionais abruptas que levam a um desgaste físico e mental superior ao de outras categorias profissionais. Semelhantes são as condições de trabalho enfrentadas por outros profissionais da saúde como médicos odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, mas estes já possuem suas jornadas regulamentadas em no máximo 30 horas. O que não ocorre com os psicólogos. O projeto vem sanar essa falha.

É característico da profissão a realização de estudos e investigações complementares às atividades laborais que desenvolvem em seu cotidiano, o que não é contabilizado nas horas da jornada de trabalho formal, mas cria uma jornada real de trabalho mais prolongada que a de outros profissionais.

Em termos econômicos, entendemos que o projeto atua no sentido de assegurar aos psicólogos o exercício da profissão com a sanidade física e mental



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que a atividade requer. O mercado de trabalho não dispõe de mecanismos que por si só realizem tais ajustes, ou seja, que reconheça o desgaste associado à profissão e, assim, limite sua jornada. De modo que é necessário que essa redução da jornada seja imposta ao mercado.

Além disso, estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que a redução da jornada de trabalho está associada ao aumento de produtividade. E, ainda segundo a OIT, jornadas de menor duração têm efeitos positivos na saúde, produtividade, segurança e higiene do trabalho e na vida familiar dos trabalhadores.

No que concerne aos aspectos financeiros, é importante assinalar que o já mencionado aumento da produtividade deverá impactar diretamente no custo laboral. Um Psicólogo com melhores condições de trabalho poderá realizar suas tarefas com maior presteza e agilidade, proporcionando um atendimento qualificado a um maior número de pessoas. Isso implica, por outro lado, em uma redução no custo embutido no trabalho desse profissional, face ao incremento na qualidade do serviço prestado.

Em termos financeiros, a proposição não reduz receitas ou eleva despesas públicas que poderiam estar relacionadas à alteração da jornada de trabalho dos psicólogos. Além disso, a redução da jornada de trabalho, tal como proposta no PLS em foco, teria o condão de trazer uma isonomia com respeito ao que acontece já com outros profissionais da área de saúde, caso dos médicos, odontólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais, entre outros.

Por fim, é importante lembrar que atualmente, no Brasil, há uma grande disparidade entre as regulações sobre o trabalho do Psicólogo, inscritas nas diferentes legislações estaduais e municipais, o que faz com sejam exigidas, desse profissional, jornadas semanais distintas de trabalho. O PLS nº 511, de 2017, vem também sanar esse problema, unificando por lei federal a jornada do Psicólogo em todo o país.



SF/19252.14207-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 511, de 2017, na forma como se encontra.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Relatório de Registro de Presença
CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 FLEXA RIBEIRO
 VICENTINHO ALVES
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 6/2017)

NA 91ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

22 de Novembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 6, de 2017, do Programa e-Cidadania, que trata sobre o tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais*.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais*.

O proponente alega que:

(...) o profissional psicólogo será mais valorizado, pois atualmente o psicólogo não possui garantia das 30hs semanais e nem possui um piso salarial chegando a ganhar menos de R\$1.500 por 40hs semanais. É necessária a redução das horas, pois 40hs é muito desgastante.

Essa profissão é de suma importância para a sociedade e merece ser mais valorizada, pois muitos se dedicam aos estudos por 5 anos na faculdade para melhor atender a população. A redução das horas é necessária pois 40hs/s é muito desgastante e o piso salarial é digno de quem exerce essa profissão e passou anos estudando. Por mais valorização e melhores condições de trabalho.

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de assegurar ao psicólogo um piso salarial de R\$ 4.800,00, para uma jornada semanal de 30 horas.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

1. O piso salarial pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O piso salarial, quando fixado por lei federal, concerne, em regra, a todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

Quando, enfim, resulta de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

O piso salarial, oriundo de disposição legal, pode consistir:

- a) na fixação direta de níveis mínimos para todos os que exercem determinada atividade profissional;
- b) na outorga, a certos órgãos integrantes da administração pública, da competência para estabelecer taxas mínimas de salário para os exercentes da atividade profissional mencionada, em serviços que o próprio Governo Federal administra ou confere, por concessão, a empresas públicas ou privadas.

No primeiro caso, configura-se o piso salarial absoluto, cujos níveis mínimos integram as tabelas aprovadas por lei; no segundo caso, caracteriza-se o piso salarial relativo, cujos níveis são fixados e alterados por ato de natureza administrativa.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial) não encontra obstáculo de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e também os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I da Constituição).



Enfatize-se que, se o piso salarial, referido no inciso V do art. 7º da Constituição, deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho, certo é que ele configura o salário profissional. Este é que tem em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo.

O verdadeiro piso salarial não considera a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância de ele integrar uma profissão, categoria, ou uma empresa para a qual uma norma jurídica veda a admissão de empregados com salário abaixo de determinado nível.

Quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional.

O piso salarial legal, de ampla aplicação, tende a ser menos objetivo e, portanto, mais rígido, do que os pisos estaduais, judiciais e convencionais, de mais restrita amplitude e, por isso mesmo, mais maleáveis e menos teóricos.

O instrumento mais aconselhável para a estipulação do piso salarial é, portanto, a convenção coletiva de trabalho, como aponta a doutrina sobre o tema.

Como os sindicatos brasileiros, aos quais incumbe a celebração das convenções coletivas, têm como regra base territorial municipal, o salário profissional resultante desses instrumentos possui, normalmente, incidência regional. O campo de aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva depende, conseqüentemente, do âmbito de representação das entidades sindicais convenientes (Cfr. Arnaldo Süssekind, *in Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 1, 16ª ed., pp. 409-412).

Assim, a fixação do piso salarial em lei torna mais rígidos futuros ajustes necessários. Como bem destaca Melo¹, “A regra, na nossa realidade, é o piso salarial fixado em negociação coletiva; a exceção é o salário profissional estabelecido em lei”. A fixação do piso salarial por meio de negociações e acordos coletivos possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o

¹ Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Salário profissional e piso salarial, Cláudia Virgínia Brito de Melo, fevereiro 2016.



estabelecimento do piso por meio de lei é mais rígido dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho.

2. Há controvérsias quanto à instituição de piso salarial para as categorias profissionais, por meio de lei. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, 1991, p. 120).*

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais e estaduais já tenham estabelecido anteriormente o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

Ademais, tendo em vista a grande extensão territorial do país e suas grandes diferenças econômicas, a fixação legal de âmbito nacional de um piso salarial para uma determinada categoria pode trazer sérias dificuldades para a contratação desses profissionais nas regiões menos favorecidas economicamente.

A fixação de um piso salarial, além das questões relativas às especificidades da profissão, leva em consideração as características do mercado de trabalho, da economia local, o custo de vida, o poder dos sindicatos, entre outros.

Assim, a definição de um piso salarial de caráter **nacional** esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (diversos graus de especializações, tempo de exercício da profissão) e pelas diferenças de porte dos empregadores. A grande dificuldade estaria em estabelecer o valor do piso



SF/17041.51935-62

que se harmonizasse com tantas realidades, razão pela qual julgamos inoportuno o estabelecimento do seu valor, em lei.

3. Já em relação à jornada de trinta horas semanais, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, certas profissões, como a psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos psicólogos, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas sim para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela aprovação da SUG nº 6, de 2017, com a apresentação da seguinte proposição legislativa:



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

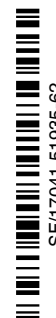
“**Art. 14-A.** A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.



Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Por essas razões, buscamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, que Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Ângela Portela

23 de Maio de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

**RELATOR: Senador ÂNGELA PORTELA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

Este projeto de lei teve origem na SUGESTÃO (SUG) nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais*.

Na discussão e deliberação sobre a matéria a CDH optou por dar tramitação legislativa apenas para a parte relativa a duração da jornada de trabalho, uma vez que a questão do piso salarial encontra diversos obstáculos de ordem econômica e jurídica.

Na justificção desta proposição, a CDH consigna que de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a jornada de trinta horas semanais

para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu cotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ressalta ainda, que segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento.

Até a presente data não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar o presente projeto de lei.

Matérias que tratam da fixação de jornada de trabalho para determinadas profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.



No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No que concerne ao mérito, reputamos que a matéria é de todo justa e razoável.

Entende o próprio Conselho Federal de Psicologia, que algumas profissões, dentre elas a Psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho, muito mais que um sinal de desenvolvimento social, uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais.

O psicólogo, de maneira especial, no seu dia a dia de trabalho, precisa enfrentar uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação.

Frequentemente, esses profissionais são incapazes, após uma desproporcional jornada de trabalho não raramente mal remunerada, de simplesmente se subtraírem aos problemas com os quais lidaram durante o dia.

O saldo dessa exaustiva e inapropriada carga de trabalho é, evidentemente, negativo: o esgotamento emocional, a perda do interesse em trabalhar, oscilações de humor e uma sorte de problemas psicossomáticos como problemas digestórios e dores de cabeça.

Os profissionais da área da Psicologia, em seus vários campos de atuação, sejam eles da área pública ou privada, estão sujeitos a doenças sérias devido ao contexto de sofrimento no trabalho.

Além disso, sobressai o interesse dos pacientes, que deve ser considerado para fins desta deliberação. Como se trata de saúde, se deseja sempre a melhor prestação do serviço, em condições adequadas, a fim de assegurar a qualidade do trabalho à população.



É sabido que a frustração com o trabalho impacta de muitas formas o desempenho do serviço prestado, além de gerar problemas trabalhistas como absenteísmo e mesopatias que impactam diretamente na economia.

A redução da jornada ora proposta insere-se, ademais, no pleito de grande parte dos profissionais da Psicologia e de outras profissões. Essa demanda foi legitimada, por exemplo, por vários relatórios das Conferências do Ministério da Saúde, formadas por profissionais, trabalhadores e gestores da saúde.

Há, também, notável esforço das entidades representativas dos Psicólogos que, além da tentativa de reduzir a jornada de trabalho dos psicólogos, procura lhes assegurar um piso salarial digno, inserido dentro de planos de carreiras razoáveis.

A redução da jornada de trabalho servirá, portanto, como anteriormente dito, ao aprimoramento do serviço oferecido à população, à proteção contra os baixos salários recebidos pelos profissionais, à pacificação entre legislações municipais e estaduais, que exigem jornadas de trabalho distintas para psicólogos.

Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a diminuição de horas de trabalho aumenta a eficiência e, portanto, a produtividade dos trabalhadores. Na mesma pesquisa da OIT, afirma-se que, a despeito dos contra-argumentos que afirmam erroneamente que a redução da jornada de trabalho aumenta os custos para os empregadores, há ganhos reais na receita do produto marginal por hora trabalhada, nesse procedimento, além de fazer com que a entrada de bens de capital, vis-à-vis, seja relativamente mais atraente.

Por fim, registre-se que a proposição caminha no sentido de dar aos Psicólogos tratamento isonômico já assegurado a outras profissões da área de saúde, tais como fisioterapeutas, assistentes sociais, odontólogos, médicos, dentre outros.

III. VOTO



Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAS, 23/05/2018 às 09h - 18ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM		3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ MEDEIROS
 PEDRO CHAVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 511/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, DE 2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

23 de Maio de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

3

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.*

O PLS nº 466, de 2018, possui três artigos. O art. 1º acrescenta os seguintes dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

“**Art. 11-A.** Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do poder executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de

crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 a 5 anos, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III - ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas na referida gestação.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observado os dispositivos dessa Lei.

Art. 11-B. Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei as crianças:

I - para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência;

II - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)



O art. 2º da proposta acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 30 da LDB, que trata da educação infantil:

“Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial em sítio eletrônico da internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Finalmente o art. 3º dispõe sobre a vigência da Lei, determinando que a mesma entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Após apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

Neste aspecto, observando a forma como a proposta contida no *caput* do art. 11-A, a ser acrescido à LDB pelo PLS nº 466, de 2018, que determina que a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil, por parte do Distrito Federal ou dos Municípios, seja ***condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública***, fica claro que o projeto não cria despesa adicional e ainda resguarda os recursos já assegurados nos respectivos orçamentos. Portanto, entendemos que fica dispensada, inclusive, a demonstração de seu impacto orçamentário-financeiro, como requer a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Quanto ao mérito, concordamos plenamente com o nobre proponente, quando argumenta que a Constituição Federal, nos termos do art. 208, incisos I e IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças, sendo obrigatória e gratuita desde os 4 anos de idade.

Porém, em que pese todo o reconhecimento constitucional, somado às conclusões de estudos científicos que apontam a importância da primeira infância no desenvolvimento do futuro adulto, o atendimento oferecido para as crianças de 0 a 5 anos no Brasil está muito aquém do mínimo necessário para o desenvolvimento de nossas futuras gerações, como evidenciam, de forma cristalina, os próprios dados oficiais.

Dentre as razões para o baixo desempenho desse importante segmento educacional, encontra-se, prosaicamente, como assinalado pelo autor da proposta, a falta de vagas, decorrente da má gestão e sobretudo da falta de recursos.

Assim, a previsão de que o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a capacidade financeira e sem prejuízo dos recursos já destinados à educação básica, conforme já mencionado, possam instituir programa de auxílio às famílias de baixa renda, que tenham crianças entre 0 e 5 anos, e que não tenham conseguido matriculá-las em unidades públicas, é uma forma eficiente para que tais famílias possam matricular seus filhos em estabelecimentos da rede privada, até que consigam a vaga em instituições públicas.

Como resultado final, espera-se que os entes da Federação possam dar cumprimento às diretrizes constitucionais de obrigatoriedade de matrícula e de proteção à infância, e ganham as famílias e suas crianças, que poderão receber, desde a mais tenra idade e sem limitação relacionada às condições econômicas de seus pais, estímulos e cuidados necessários para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional. Por estas razões, entendemos ser o presente projeto oportuno, meritório e digno de aprovação.



III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



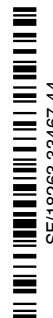
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivos:

“**Art. 11-A.** Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do poder executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 a 5 anos, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III - ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas na referida gestação.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observado os dispositivos dessa Lei.

Art. 11-B. Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei as crianças:

I - para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência;

II - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. ” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

.....”

Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial em sítio eletrônico da internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal (CF) assegura às crianças, aos adolescentes e aos jovens uma série de direitos, que devem ser concretizados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Dentre esses direitos, está o de acesso à educação.

A CF ainda estabelece, no art. 208, IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, que o dever do Estado com a educação será



SF/18263.33467-44

efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade. Vale lembrar ainda que, por meio da EC nº 59, de 2009, o mesmo art. 208, I, passou a prever a educação básica obrigatória e gratuita também para as crianças a partir dos 4 anos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), define, no art. 29, que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos de idade, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, de forma a complementar a ação da família e da comunidade.

Ao buscar proteger e dar oportunidades para que a primeira infância se desenvolva de forma plena e integral, os marcos constitucionais e legais citados refletem, de maneira bastante feliz, conclusões e resultados de estudos que reafirmam a importância da primeira infância no desenvolvimento humano.

A título de exemplo, citamos estudo do *King's College* e da *Brown University*, divulgado em 2018, que analisou 108 crianças, com idade entre 1 e 6 anos. Durante a pesquisa, foi possível perceber que a distribuição da mielina, substância responsável por proteger o circuito neural, fixa-se a partir dos 4 anos de idade. Assim, funções cognitivas como a memória, o raciocínio e a capacidade crítica são influenciadas de forma bastante significativa pelas experiências vivenciadas nos primeiros anos de vida.

Entretanto, em que pese o reconhecimento constitucional da importância dessa fase, o atendimento oferecido para as crianças de 0 a 5 anos no Brasil deixa a desejar.

Os dados são cristalinos: ainda que o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 determine na Meta 1 a universalização até 2016 do atendimento em pré-escolas e a garantia de matrícula de no mínimo 50% das crianças de até 3 anos em creches, até o final da vigência do Plano, 93% dos brasileiros de 4 e 5 anos frequentavam pré-escolas em 2017 (não se atingindo, portanto, a meta da universalização) e apenas 34,1% dos de 0 a 3 anos estavam matriculados em creches, no mesmo período.

Entre as crianças mais pobres, do quartil mais baixo de renda, o índice de matriculados em creche é ainda menor (26%). Dentre os motivos apresentados para esse descolamento entre demanda e oferta, há um bastante



prosaico – ainda que dramático: a falta de vagas, decorrente da má gestão ou da falta de recursos.

É preciso agir, e pensamos que o Parlamento pode dar sua contribuição nesse processo. Assim, estabelecemos neste projeto de lei a previsão de que, a partir de sua capacidade financeira e sem prejudicar os recursos já destinados à educação básica em estabelecimentos públicos, o Distrito Federal e os Municípios possam instituir programa de auxílio a famílias de baixa renda que tenham crianças entre 0 e 5 anos e que não tenham conseguido matriculá-las em unidades públicas ou conveniadas de educação infantil.

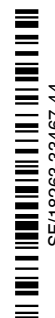
A proposta é que, com esse auxílio, as famílias possam matricular seus filhos em estabelecimentos da rede privada, até que consigam a vaga em instituições públicas. Dessa forma, ganham as famílias e o ente da federação, que darão cumprimento às diretrizes constitucionais de obrigatoriedade de matrícula e de proteção à infância, mas sobretudo ganham as crianças, que poderão receber, desde a mais tenra idade e sem limitação relacionada às condições econômicas de seus pais, estímulos e cuidados necessários para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional.

Em suma, as novas gerações não podem pagar o preço pela inépcia dos governos e das políticas públicas. Dessa forma, pensamos que, com a aprovação de nossa proposta, será possível às prefeituras, sem prejudicar as crianças que ora demandam serviços educacionais de qualidade, envidar esforços, a fim de sanar o terrível *déficit* não somente de prédios adequados e acessíveis, mas também de equipamentos necessários para bem efetivar as propostas educativas dessa etapa da educação básica.

Na referida proposição, abordamos também questão relacionada à transparência: como faltam vagas nas escolas públicas e conveniadas, é preciso tornar a lista de espera instrumento construído a partir de regras claras e gerenciado de acordo com critérios de impessoalidade e moralidade.

Não se pode perpetuar no país situações em que as vagas em creches e pré-escolas sejam guardadas a sete chaves e oferecidas ao sabor das decisões discricionárias de um ou outro gestor.

Divulgar lista de espera de vagas em escolas públicas de educação infantil é, assim, compromisso republicano, que precisa ser assumido por todos os gestores da coisa pública.



Vale lembrar que tal diretriz se articula ao PNE 2014-2024, que determina, por meio da Estratégia 1.16, que “o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento”.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das senadoras e dos senadores para a aprovação deste projeto de lei, que pode auxiliar, de forma consistente e efetiva, para minorar as desigualdades e para propiciar a todas as nossas crianças (e não apenas àquelas mais ricas) educação básica de qualidade, em todas as suas etapas e modalidades.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 30

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2018, da Senadora ROSE DE FREITAS, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

O Projeto é constituído de cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da Proposição e o art. 2º especifica que é obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O Parágrafo único do art. 2º estabelece que a obrigatoriedade da adoção de materiais biodegradáveis na composição desses utensílios será escalonada ao longo do tempo, iniciando com um percentual mínimo de 20% a partir do início da vigência da futura lei, atingindo 100% após decorridos oito anos da data do início da sua vigência.

O art. 3º proíbe a produção, a importação, a exportação ou a comercialização dos utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

O descumprimento dessas disposições sujeitará os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme dispõe o art. 4º do PLS.

O art. 5º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei após decorridos dois anos de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta que a utilização do plástico em diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade. Ao mesmo tempo que o baixo custo e a praticidade contribuíram para a expansão de sua utilização na fabricação de utensílios descartáveis, a reciclagem desses produtos é inviável na prática, uma vez que costumam ser descartados sujos, com resíduos de alimentos. Como resultado dessa situação, há áreas no planeta comprometidas pela poluição de resíduos plásticos, com efeitos devastadores sobre a vida marinha. Mesmo quando esses resíduos acabam destinados a aterros sanitários, o tempo para a decomposição desses materiais chega a centenas de anos, o que compromete a vida útil dos aterros sanitários, em razão do grande volume de plásticos.

A Autora argumenta, finalmente, que o mercado já disponibiliza alternativas obtidas por meio de processos industriais que utilizam matérias-primas oriundas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, entre outras, bem como o papel e o papelão.

A Proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CMA, foi aprovado o relatório do Senador JOSÉ MEDEIROS, favorável a matéria, que passou a constituir o Parecer daquela Comissão pela aprovação do PLS nº 92, de 2018.

Não foram oferecidas emendas à Proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PLS nº 92, de 2018, harmoniza-se, de forma geral, com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Um único reparo relacionado a esse tópico diz respeito à necessidade de alteração da redação do art. 4º para que o dispositivo faça referência às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A alteração é necessária pois o texto atual determina a aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor para os infratores da futura lei. Todavia, por se tratar de norma que tem por objetivo precípuo a proteção ao meio ambiente, é mais adequado que a futura



lei comine as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, cujo objeto tem maior pertinência em relação ao conteúdo da presente matéria, até mesmo porque esse foi o raciocínio utilizado pela Autora ao apontar, no mesmo art. 4º, que o tipo penal a que se sujeitam os infratores da futura norma é o previsto no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Conforme muito bem destacado pela Senadora ROSE DE FREITAS na Justificação do Projeto, em tempos mais recentes, a ascensão de um estilo de vida mais voltado à praticidade fez explodir a produção e o consumo de utensílios de plásticos para acondicionamento e manejo de alimentos prontos. Além disso, é relevante notar que é baixíssimo o índice de reciclagem desses produtos.

A escalada desenfreada da poluição provocada pelo excesso de resíduos plásticos, muitas vezes descartados de forma incorreta, faz premente a necessidade de adoção de medidas efetivas para o controle desse tipo de resíduo, sob pena de permitirmos o agravamento de um problema ambiental que afetará muitas gerações futuras, pois o plástico pode demorar centenas de anos para se decompor no ambiente.

Iniciativas pontuais já têm sido adotadas no País para combater esse problema, como é o caso do Município do Rio de Janeiro, que publicou norma que obriga restaurantes, bares, lanchonetes, entre outros estabelecimentos, a usarem e fornecerem canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável ou reciclável, vedando a utilização do plástico. Outro caso semelhante é o do Distrito Federal, que, em 2019, promulgou lei que obriga os estabelecimentos comerciais que utilizem embalagens descartáveis, incluindo canudos e copos, a adotar itens fabricados com materiais biodegradáveis.

O texto do PLS nº 92, de 2018, acerta, a nosso ver, ao utilizar uma redação abrangente e incluir entre os produtos sujeitos à norma toda a gama de utensílios descartáveis utilizados para o acondicionamento e manejo de alimentos prontos, incluindo pratos, copos, talheres, canudos, bandejas, entre outros. Além disso, a previsão de um cronograma de adoção escalonada, bem como a previsão para o início da vigência da lei após decorridos dois anos da sua publicação, contribui para que o setor produtivo tenha condições de programar os investimentos necessários à substituição desses produtos.

Dessa forma, o PLS nº 92, de 2018, é oportuno e meritório, por enfrentar um problema ambiental cujo equacionamento se faz urgente.



Porém, julgo ser necessária apenas a apresentação de uma emenda para ajustes relativos à técnica de redação legislativa, conforme citado no início da análise.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018:

“**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas e sanções estabelecidas, respectivamente, nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

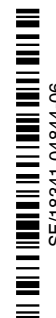
DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Art. 2º É obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

Parágrafo único. O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no *caput* aumentará progressivamente da seguinte forma:

I – vinte por cento, a partir da data do início da vigência desta Lei;

II – cinquenta por cento, após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;

III – sessenta por cento, após decorridos quatro anos da data do início da vigência desta Lei;

IV – oitenta por cento, após decorridos seis anos da data do início da vigência desta Lei;

V – cem por cento, após decorridos oito anos da data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º É proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

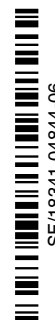
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de plástico em suas diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade. O baixo custo e a praticidade proporcionada por embalagens e utensílios de plástico, especialmente os que são descartáveis, fizeram explodir a produção e o consumo desse material no mundo todo.

Os índices de reciclagem de utensílios plásticos descartáveis são baixíssimos. Do ponto de vista econômico, é praticamente inviável a reciclagem de copos, pratos, talheres e canudos descartáveis. O fato de esses produtos geralmente serem descartados sujos de resíduos de alimentos, o que constitui contaminação para a indústria da reciclagem, implica a necessidade de lavagem para descontaminação, o que gera altos custos e grande consumo de água, inviabilizando o retorno desses materiais ao ciclo industrial. Estima-se que cerca de 1% apenas dos utensílios descartáveis utilizados no consumo de alimentos sejam reciclados nos países desenvolvidos. Esse percentual certamente é mais baixo no Brasil.

O destino dos utensílios plásticos descartáveis é o ambiente. Quando são destinados a aterros, esses resíduos não se decompõem rapidamente, pois não são biodegradáveis. O tempo de degradação de materiais plásticos de origem petroquímica chega a centenas de anos. A vida útil dos aterros acaba comprometida pelo grande volume de plástico e pela interferência negativa que esse material causa na decomposição de resíduos orgânicos quando a esses é misturado.



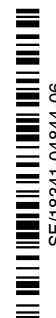
A impossibilidade logística de se proceder à destinação correta de milhões de toneladas de plástico descartado diariamente em todo o mundo faz com que os corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico. Os destinos finais de grande parte dos utensílios que ingenuamente utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos. Nossos hábitos de consumo, pautados pela pressa e pela praticidade, estão comprometendo a vida marinha de maneira extremamente grave.

Há áreas marinhas em algumas partes do planeta que se converteram em enormes depósitos de plástico. Animais marinhos, como aves, tartarugas e peixes, confundem fragmentos de plástico com alimento e morrem ao ingerir esse material devido à obstrução no sistema digestório. Além disso, a ação de raios ultravioleta e outros fatores físicos presentes no ambiente fragmentam continuamente o material plástico existente na água, facilitando sua dispersão nos vários níveis da cadeia trófica e em todos os ambientes.

Pesquisas recentes demonstram que o problema é bem mais grave do que se pensava. Análises mostram que muitas amostras de água tratada, em diversos países do mundo, estão contaminadas por microplásticos. Isso significa que os sistemas convencionais de tratamento não são eficazes em retirar resíduos de plástico da água e que, portanto, estamos ingerindo plástico diariamente, sem saber as consequências disso para a saúde humana.

Diante desse cenário desolador, urge criar regramentos que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis. Já existe tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais. O mercado disponibiliza atualmente algumas alternativas, como o poliláctico, o plástico de açúcar e o amido termoplástico, obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, entre outras. O papel e o papelão, também, são matérias primas biodegradáveis aplicáveis a esse segmento industrial. Há inclusive produtos inovadores e promissores que, apesar de pouco conhecidos, já estão sendo comercializados em alguns países, como pratos feitos de papelão e folhas de árvores e canudos comestíveis.

Uma legislação que estabeleça prazos e percentuais de utilização de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis,



SF/18341.04844-06

além de proteger o meio ambiente, induzirá o avanço tecnológico nessa área e a redução de custos por meio do ganho de escala. O Brasil, sendo uma das maiores economias do mundo, precisa dar sua contribuição para a mitigação da contaminação por plástico nos oceanos e nos organismos, a exemplo de países como a França que, em 2016, editou legislação estabelecendo a obrigatoriedade do uso de materiais biodegradáveis na produção de utensílios descartáveis.

Com esse intuito, apresentamos esta proposição, que estabelece um cronograma de dez anos contados da publicação da lei, para a completa eliminação do plástico não biodegradável da composição de pratos, copos, bandejas, talheres, canudos e outros utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. O prazo proposto, com escalonamento progressivo, permitirá que a indústria se adapte, de modo a não haver impacto abrupto que poderia comprometer a economia.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 56
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 56



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador José Medeiros

17 de Abril de 2018

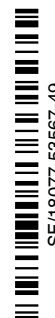




2
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*



SF/18077.53567-49

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

A proposição, em seu art. 2º, torna obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo. Para tanto, estabelece um escalonamento temporal, ao longo do qual é aumentado progressivamente o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios, da seguinte forma:

I – vinte por cento, a partir da data do início da vigência da lei resultante do projeto;

II – cinquenta por cento, após decorridos dois anos do início da vigência da lei resultante do projeto;

III – sessenta por cento, após decorridos quatro anos do início da vigência da lei resultante do projeto;

IV– oitenta por cento, após transcorridos seis anos do início da vigência da lei resultante do projeto; e

V – cem por cento, após oito anos da data do início da vigência da lei resultante do projeto.

Em seu art. 3º, o projeto proíbe a produção, a importação, a exportação ou a comercialização dos utensílios mencionados que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Estabelece ainda, por meio de seu art. 4º, que o descumprimento de suas disposições sujeitará os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por último, o art. 5º dispõe que a lei resultante entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora lembra os significativos prejuízos do plástico, causados não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública. A autora adverte que sistemas convencionais de tratamento de água não são eficazes em retirar resíduos de plástico e que, portanto, há riscos de ingestão diária desse material, com consequências ainda desconhecidas para a saúde humana. Daí a urgência de se criarem regramentos que conduzam à eliminação do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis.

Após a apreciação desta CMA, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a



proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e dos recursos hídricos – temas estreitamente relacionados ao conteúdo do PLS nº 92, de 2018.

A proposição chega em boa hora. Conforme bem ressaltou a ilustre autora, os problemas ambientais relacionados ao plástico têm significativo alcance. Por mais que o plástico seja oriundo de uma parcela pequena do óleo negro (apenas 5%), para extraí-lo e refiná-lo são requeridas práticas que poluem excessivamente o meio ambiente. Os impactos das refinarias vão desde as consequências dos estudos sísmicos realizados na etapa de exploração, até o consumo de grandes quantidades de água e de energia, geração de absurdas quantias de despejo líquido, liberação de diversos gases nocivos na atmosfera, produção de resíduos sólidos de difícil tratamento, além dos frequentes vazamentos de petróleo em ambiente marinho, como ocorreu com a BP, nos Estados Unidos, e com a Chevron, no Rio de Janeiro.

Lembremos ainda que o tempo de degradação desses materiais de origem petroquímica chega a centenas de anos. Isso faz com que a vida útil dos aterros, destino final de toneladas de sacolas e embalagens plásticas, se reduza sensivelmente, com graves consequências econômicas.

Isso sem mencionar os efeitos pós-consumo. No ambiente marinho, por exemplo, destino de milhões de toneladas anuais, os materiais plásticos são afetados por ações ambientais, como luz, altas temperaturas, diferentes níveis de oxigênio e presença de fatores abrasivos, como areia, cascalho ou rocha. Isso faz com que esses materiais se fragmentem e passem a ter aparência de alimento para diversos animais marinhos, causando a morte deles e interferindo no ciclo reprodutivo de muitas espécies.

Todos esses efeitos, somados à ineficácia de sistemas convencionais de tratamento de água removerem microplásticos, como bem lembrado pela autora, acenam para a insuficiência das medidas tradicionalmente adotadas, como a política dos 3 Rs: reduzir, reutilizar e reciclar. É preciso uma abordagem mais severa, radical até, de substituição desses produtos por materiais biodegradáveis, desde que essa medida seja adotada de maneira escalonada no tempo.

É o que propõe de maneira equilibrada o PLS em análise, que estabelece um cronograma de incorporação progressiva de material biodegradável na produção de utensílios descartáveis. De fato, já existe no País tecnologia para o uso de materiais biodegradáveis na composição desses



produtos, porém os custos ainda são bem superiores aos dos materiais tradicionais. Por meio dessa proposição, espera-se induzir o avanço tecnológico nessa área e reduzir os custos por meio do ganho de escala.

Os benefícios ambientais, sociais e econômicos dessa iniciativa são, portanto, evidentes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMA, 17/04/2018 às 11h - 4ª, Extraordinária
 Comissão de Meio Ambiente

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 92/2018)

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2018.

17 de Abril de 2018

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na CAE, apresentamos parecer desfavorável sobre a matéria, diante da intempestividade de sua apreciação. No entanto, não chegou a ser votado.

Por oportuno, oferecemos novo relatório pela prejudicialidade da matéria, diante dos fatos que ocorreram neste íterim, como explanamos adiante.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, em particular sobre sistema bancário e operações de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna. A proposição também não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria também não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.



SF/19194.92774-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No mérito, já externamos nossa reticência quanto à tempestividade da tramitação do projeto neste Parlamento. Ainda que a solução proposta nos pareça saudável para ampliar a concorrência no mercado de recebíveis, entendemos que a melhor maneira de veicular a flexibilização da trava bancária seja em nível infralegal.

Além disso, a CPI dos Cartões de Crédito recomendou que o Banco Central implementasse alterações ou apresentasse estudos aprofundados sobre a imposição de limites para a trava bancária a este Senado, no prazo de até seis meses após a aprovação do relatório final da Comissão, ocorrida em 11 de julho de 2018.

De fato, o Conselho Monetário Nacional veio a disciplinar a matéria, por meio da edição da Resolução nº 4.707, em 19 de dezembro de 2018, que estabeleceu condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento. O vazio normativo sobre a matéria foi, portanto, preenchido.

Diante da superveniência normativa, consideramos prejudicada a matéria constante no PLS, de acordo com o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19194.92774-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2018

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.



SF/18878.07446-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedado que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis de vendas efetuadas por meio deste.

Art. 2º A trava bancária aplicada sobre os recebíveis de cartões de crédito em função de operação de antecipação de recebíveis ou concessão de crédito não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir tais operações, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde setembro de 2014, o Banco Central passou a permitir que os comerciantes que tenham valores a receber decorrentes de vendas efetuadas no cartão de crédito escolham em qual banco farão a antecipação de seus recebíveis. Notadamente, a intenção da autarquia foi conferir dinamicidade ao setor e promover a concorrência entre os bancos com o consequente barateamento das operações de antecipação de recebíveis e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

concessão de crédito lastreadas em recebíveis para pequenos e médios empresários, o que promoveria óbvia repercussão positiva sobre toda a economia.

Entretanto, quase quatro anos após o fim do vínculo obrigatório estabelecido com o chamado “domicílio bancário”, continua sendo prática recorrente nos grandes bancos a imposição de inúmeras restrições para que os comerciantes antecipem seus recebíveis em outras instituições. Sendo assim, os comerciantes ficam totalmente travados, muitas vezes por operações mínimas de crédito ou mesmo sem motivo algum, caracterizando claro abuso por parte das grandes instituições financeiras.

Em síntese, a trava bancária deveria ser aplicada apenas sobre o volume de recebíveis necessários para garantir uma operação de crédito. No entanto, é comum que ela recaia sobre todo o volume de recebíveis, independentemente do valor do crédito solicitado, o que impede a disseminação de concorrência no setor, já que veda a utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras instituições. Isso permite que os grandes bancos cobrem taxas maiores para a realização das operações com menor risco.

Outra prática corriqueira consiste na restrição quanto à antecipação de recebíveis gerados a partir de vendas realizadas em cartões de bandeira exclusiva, cujos bancos controladores muitas vezes impõem o supracitado domicílio bancário obrigatório. Isso significa que tais bancos estabelecem as taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis de bandeiras exclusivas, como a Elo, ou ofereçam esses recebíveis como garantia para operações de crédito.

Portanto, tamanhas restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões onera substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, impondo limitações à manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Diante de todo o exposto, resta nítido que o mecanismo de trava bancária, conforme hodiernamente empregado, atua como enorme e exclusivo benefício aos maiores bancos do país, em detrimento da competição no segmento bancário e da maior eficiência de acesso a capital e barateamento de custos para o comerciante e, em consequência, para o consumidor final.

Considerando a grave conjuntura econômica pela qual passa nosso País, é imperativo que esta Casa atue em prol da preservação das pequenas e médias empresas, essenciais para o progresso nacional.

Sala das Sessões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO



6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2018, do Senador Ataídes de Oliveira, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2018, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito, de autoria do Senador Ataídes de Oliveira.

O PLS nº 344, de 2018, apresenta dois artigos. O art. 1º da proposição apresenta a alteração, qual seja, incluir na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o limite em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 344, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor um ano após data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o projeto foi fruto da CPI do Cartão de Crédito, a qual presidiu. Nas audiências da CPI, ficou claro que o Brasil tem um modelo do mercado de cartões de crédito único no mundo, segundo o Senador Ataídes de Oliveira. Em todos os países, o estabelecimento comercial recebe o valor de suas vendas em D + 1 ou, no máximo, D + 2. A proposição tem o objetivo de corrigir essa anomalia existente no mercado de cartões de crédito no país. Alega que o lojista e o

prestador de serviço têm de esperar trinta dias para receber o valor correspondente à venda realizada por meio de cartão de crédito. Na linguagem de mercado, os recursos são transferidos em D + 30.

A matéria foi distribuída para esta Comissão em decisão terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLS nº 344, de 2018.

II – ANÁLISE

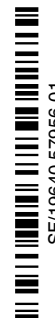
Nos termos do inciso I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre política de crédito e os aspectos econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. O meio para dispor a matéria mostra-se adequado, pois não é exigida lei complementar para essa matéria. Não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, caso em que o art. 192 da Constituição exige lei complementar para tratar da matéria. Refere-se tão somente a aspectos de uma forma específica de pagamento, o que dispensa a exigência de lei complementar. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.

Sob o aspecto formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece a art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna, não havendo restrição à apresentação da matéria por parlamentar.

Também não há impacto financeiro e orçamentário a ser apontado para a tramitação do PL.



Quanto ao mérito, a proposta visaria beneficiar o lojista. No entanto, entendemos ser uma medida que prejudica não apenas o lojista como o próprio consumidor e toda a cadeia produtiva que se baseia no instrumento do cartão de crédito para efetuar as vendas, além de prejudicar novos entrantes no mercado de cartões.

O modelo atual do cartão de crédito no Brasil é uma evolução do antigo carnê de prestação do cliente da loja, que pagava as prestações todos os meses. Trata-se de um modelo de venda que facilita especialmente venda de produtos de maior valor agregado, e que está associado ao pagamento, da mesma forma parcelado, aos fornecedores dos lojistas. Ou seja: há toda uma cadeia de produção que se baseia no crédito ao consumidor final para viabilizar a produção e a venda final.

No caso, o pagamento com cartão de crédito, mesmo em uma parcela apenas, apenas replica essa estrutura de pagamento diferido pelo cliente da loja à loja, por meio da intermediação do cartão magnético. Não há cobrança direta de juros, por dois aspectos. Primeiro, porque a estrutura da operação subjacente junto aos fornecedores da cadeia produtiva é montada com prazos de pagamento que permitem o diferimento do recebimento da venda mercantil. Segundo, porque o preço ao consumidor também pode embutir eventual custo financeiro envolvido, estando incluso no preço final da venda.

O PLS quer modificar essa estrutura organizacional do comércio brasileiro, em que o lojista e a cadeia produtiva subjacente financiam o prazo de pagamento do seu cliente. A alternativa é que o banco financie o cliente, mas cobrará a conta de alguém – provavelmente, o titular do cartão.

A questão é, portanto, quem arcará com o custo financeiro derivado desse novo prazo, em que o banco intermediário terá de captar recursos para adiantar o pagamento ao estabelecimento comercial antes de receber do titular do cartão. Alguém vai ter de financiar o pagamento à vista ao lojista, enquanto o consumidor paga em até 40 dias da data da compra, dependendo da data de fechamento de sua fatura mensal do cartão.

Isso porque haverá um descasamento entre recebimento do cliente e pagamento ao lojista, gerando um pagamento a descoberto ao lojista, que é preciso ser coberto ou diretamente pelo consumidor (pagando juros em cada compra a crédito), ou pelo banco intermediário, que precisará captar recursos para pagar o lojista, recursos que custam juros. Em outras



palavras, no caso de redução da média de pagamento ao estabelecimento comercial de 30 para 2 dias, ocorrerá um descasamento médio de 28 dias entre a data em que o banco estará pagando-o e a data que receberá do cliente titular do cartão de crédito.

Com essa diminuição do prazo para dois dias, muito provavelmente as instituições financeiras cobrarão tarifas ou juros nas compras com cartão de crédito entre a data da transação comercial e a data da fatura, e o usuário do cartão de crédito passará a pagar com o cartão no modo débito. Com isso, não haverá mais o pagamento a crédito pelo cartão na forma atual, que propicia ao cliente pagar a fatura em até 40 dias da data da compra, dependendo da data de emissão de sua fatura. O cartão de crédito passará a ser mero instrumento de crédito.

Nesse caso, entendemos ser significativo o risco deletério para as vendas do varejo brasileiro e todas as cadeias produtivas subjacentes.

A tendência é que tenhamos aumento de custo para o usuário do cartão na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários em outras modalidades, na forma de subsídio cruzado (quando uma operação custeia outra).

A medida também afeta o modelo de negócios das empresas credenciadoras de cartões. No modelo vigente, os estabelecimentos comerciais menores fazem a antecipação dos recebíveis de cartão de crédito junto às credenciadoras – as donas das "maquininhas" –, constituindo importante fonte de receita para muitas credenciadoras. Por isso, mexer no prazo teria impacto no modelo de negócios dessas empresas.

A eventual imposição legal também pode levar a efeitos negativos sobre a concorrência no setor de cartões do País. Esse cenário onde o pagamento ao lojista acontece 2 dias depois da venda, novos entrantes e pequena emissoras de cartões não bancárias como as fintechs têm menos condições de financiarem o custo desse capital necessário para pagar os lojistas antes do pagamento do titular do cartão. Além disso, suas condições de crédito são menos vantajosas do que a dos bancos grandes. Ao contrário dos grandes bancos emissores de cartões - que têm caixa -, essas empresas precisariam ir a mercado para se financiar e poder pagar o lojista. Nesse contexto, algumas empresas da indústria de cartões de crédito poderiam se tornar economicamente inviáveis, caso se obrigue uma redução no prazo de pagamento aos lojistas. Corre-se o risco, nesse caso, de inviabilizar a incipiente competição e a inovação nesse setor.



Entendemos haver uma problemática ampla derivada de eventual aprovação desse PLS. Ademais, o Banco Central está estudando a questão junto com as instituições financeiras, até como resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado, devendo equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito.

Além disso, não é o caso de lei para dispor sobre esse limite para o ressarcimento aos estabelecimentos comerciais, que pode ser estabelecido diretamente por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), com base na Lei nº 4.595, de 1964, como em relação a diversos outros assuntos específicos sobre o sistema financeiro nacional. E também, a Lei 12.865, de 2013, estabelece ao Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

Portanto, não é desejável que o Congresso Nacional tente interferir nesse arranjo através de proposições legislativas que determinem o prazo de pagamento aos lojistas.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela rejeição do PLS nº 344, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19640.57956-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2018

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.



SF/18139.20504-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte art. 7º-A na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“**Art. 7º-A** O instituidor de arranjos de pagamento e a instituição de pagamento deverão transferir para o estabelecimento comercial ou para o prestador de serviços o valor da venda com cartões de crédito em até dois dias úteis após a venda, com os descontos devidos, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei do Senado (PLS) com o objetivo de corrigir uma anomalia existente no mercado de cartões de crédito no Brasil. Aqui, o lojista e o prestador de serviço têm de esperar trinta dias para receber o valor correspondente à venda realizada por meio de cartão de crédito. Na linguagem de mercado, os recursos são transferidos em D + 30. Nas audiências da CPI do Cartão de Crédito, a qual tive a honra de presidir, ficou claro que temos um modelo único no mundo. Em todos os países, o estabelecimento comercial recebe o valor de suas vendas em D + 1 ou, no máximo, D + 2.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

O lógico seria que também tivéssemos esse prazo de um ou dois dias para pagamento ao lojista. O motivo é simples. O consumidor demora, em média, em torno de 25 dias entre a compra do bem e o pagamento da fatura. Ou seja, é como se ele recebesse um empréstimo sem juros, pelo prazo de 25 dias. E quem financia esse empréstimo?

No Brasil, é o lojista, o que não faz o menor sentido. Afinal, se o consumidor paga sua fatura em 25 dias e o banco transfere os recursos para o lojista em 30 dias, o lojista está financiando não somente o consumidor, por 25 dias, como também o banco, por 5 dias, computando-se, claro, os 2 dias que as credenciadoras têm para repasse dos recursos.

O correto seria lojista e prestador de serviços se ocuparem de sua atividade fim, que é vender. Empréstimos deveriam ser fornecidos por bancos, que, supostamente, têm vantagens comparativas nessa atividade.

O que ocorre, na prática, é que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, para fazer capital de giro, acabam tendo de ir ao mercado para antecipar os recebíveis com cartão de crédito, aumentando seus custos financeiros.

Como dizia o famoso economista e Prêmio Nobel Milton Friedman, não existe almoço grátis. Esses 25 dias de empréstimos aparentemente sem juros, que os consumidores recebem, acabam se refletindo em custos mais altos para o comerciante que, inevitavelmente, são repassados para os preços.

Se, no mérito, não temos dúvida de que o pagamento ao lojista deve ser feito em $D + 2$, de acordo com as melhores práticas internacionais, reconhecemos que temos de ser cautelosos na forma de implementar a medida.

Em primeiro lugar, o mercado de cartão de crédito é complexo, com vários participantes como emissores, credenciadores (ou adquirentes) e instituidores do arranjo de pagamentos (popularmente conhecidos como “bandeira”), além dos consumidores e lojistas. Nesse modelo, o emissor (que



SF/18139.20504-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

é quem recebe o pagamento da fatura) transfere recursos para o adquirente que, por sua vez, transfere os valores para os lojistas.

Como há mais de um agente envolvido, entendemos que é o regulamento que deve estipular como serão as transações entre o momento da compra e D + 2, quando o lojista deverá receber o valor da venda. Por exemplo, o emissor pode transferir os recursos para o adquirente em D + 1, e o adquirente transferi-los para o lojista em D + 2. Pode ser também que as duas transferências se deem em D + 2. Alternativamente, o adquirente pode pagar o lojista em D + 2, mas receber do emissor somente em, digamos, D + 28. Esse fluxo dependerá da tecnologia, da disponibilidade de recursos, da regulação prudencial e de vários outros fatores que podem variar ao longo do tempo, e compete ao órgão regulador analisar qual é o melhor formato. Dessa forma, as especificidades de como será feito o pagamento devem ser objeto de regulamentação infralegal.

Também entendemos que o modelo atual, de pagamento ao lojista em D + 30, gerou todo um sistema de controle, uma infraestrutura de informática e precificação por parte de adquirentes e emissores que não podem ser alterados com rapidez. Para que possa haver uma transição suave e segura de um modelo para outro, estamos propondo que a nova lei entre em vigor somente um ano após sua publicação.

Espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar essa matéria, que é da mais alta relevância para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador Ataídes Oliveira



SF/18139.20504-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

PLS 344/2018
00001

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 344, de 2018)

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dez dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte art. 7º-A na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“**Art. 7º-A** O instituidor de arranjos de pagamento e a instituição de pagamento deverão transferir para o estabelecimento comercial ou para o prestador de serviços o valor da venda com cartões de crédito em até dez dias úteis após a venda, com os descontos devidos, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a relevância do projeto de lei em questão apresentado pelo ilustre Senador Ataídes de Oliveira que foi presidente da CPI dos Cartões de Crédito desta Casa.

A demanda, antiga reivindicação dos comerciantes, encontra espaço para sua implementação, beneficiando toda a cadeia.



A medida é factível e merece ser aprovada, pois disponibilizaria, num prazo mais curto, os recebíveis que podem otimizar a movimentação financeira do comércio em benefício de todos.

A presente emenda visa encontrar um prazo intermediário. Atualmente o pagamento que acontece em D+26 e que na proposta original passaria ser de D+2 encontra um ponto intermediário em D+10 que assegura diversos avanços sem prejudicar consumidores e novos entrantes.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19715.56425-10

7



REQ
00021/2019

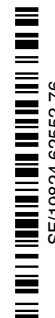
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o alto custo do tratamento e manutenção de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil.

Os gastos com tratamento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em todo o mundo tem sido uma grande tormenta para os seus responsáveis financeiros. Levantamento do Instituto Branda Pinheiro – IBP, através do projeto AMA – Amigos do Autista, entidade com sede em Campina Grande, na Paraíba, indica que uma criança autista custa, em média, de R\$ 5 mil a R\$ 6 mil a mais, em relação a uma criança típica, considerando os gastos de sua família com educação e saúde. O tratamento é encarecido pela sua singularidade. O indivíduo com TEA necessita de um tratamento adequado, que atenda as suas necessidades específicas, garantindo o seu desenvolvimento cognitivo, social e profissional, através de múltiplas atividades, bem como de todas as terapias sugeridas pelos estudos científicos acerca do tratamento.



SF/19824.62552-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Veneziano Vital do Rêgo

JUSTIFICAÇÃO

No fim dos anos 1980, uma a cada 500 crianças era diagnosticada com autismo. Hoje, a taxa é uma a cada 68. Porém, já existem dados mais recentes que apontam a incidência de Autismo em uma para cada 59 crianças.² O significativo aumento chamou atenção até da ONU (Organização das Nações Unidas), que classificou o distúrbio como uma questão de saúde pública mundial.¹ O dado mais alarmante foi divulgado pela pesquisadora americana Stephanie Seneff, cientista sênior de pesquisa do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), bióloga PhD, que já publicou mais de 170 artigos acadêmicos revisados por pares, e estudou o Autismo por mais de três décadas. Segundo ela, até 2025 uma em cada duas crianças será autista.

Os gastos com tratamento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em todo o mundo tem sido uma grande tormenta para os seus responsáveis financeiros. Levantamento do Instituto Branda Pinheiro – IBP, através do projeto AMA – Amigos do Autista, entidade com sede em Campina Grande, na Paraíba, indica que uma criança autista custa, em média, de R\$ 5 mil a R\$ 6 mil a mais, em relação a uma criança típica, considerando os gastos de sua família com educação e saúde. O tratamento é encarecido pela sua singularidade. O indivíduo com TEA necessita de um tratamento adequado, que atenda as suas necessidades específicas, garantindo o seu desenvolvimento cognitivo, social e profissional, através de múltiplas atividades, bem como de todas



SF/19824.62552-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Veneziano Vital do Rêgo

as terapias sugeridas pelos estudos científicos acerca do tratamento.

Neste contexto, torna-se necessário e urgente (quanto mais cedo começa o tratamento, mais efeitos positivos ele apresentará), o atendimento terapêutico de intervenção transdisciplinar fundamentado na Psicologia Comportamental (ABA – Análise Aplicada do comportamento Aplicada; TEACCH

- Tratamento de Educação para Autista com Déficits Relacionados com a Comunicação; PECS – Sistema de Comunicação por Troca de Figuras). **Esse tratamento deve ser feito com programa individualizado em Psicologia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicomotricidade e Natação, como forma de estimular as habilidades cognitivas, sociais, emocionais, comportamentais, comunicativas, linguísticas, ocupacionais, motoras, sensoriais, funcionais e atividades de vida diária, resultando na melhoria da qualidade de vida das pessoas autistas e de seus familiares.** O valor mencionado para o tratamento acaba por inviabilizá-lo para a maioria das famílias brasileiras. Some-se a isso a não disponibilização deste tratamento na rede pública de saúde e teremos incontáveis famílias com seus indivíduos com TEA, sem qualquer intervenção, reservando-lhes, infelizmente, um futuro de extrema complicação para a sua vivência em sociedade.

Neste aspecto, torna-se urgente a discussão sobre algumas saídas para amenizar esta realidade:

- Compensações que possam estimular as famílias a custear o tratamento, como isenção de Imposto de Renda para os responsáveis financeiros pelo indivíduo com TEA;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Veneziano Vital do Rêgo

- Reconhecimento, por parte da Receita Federal, como despesa médica (portanto, dedutível) de algumas terapias que, hoje, não são classificadas como tal;

- Maior apoio governamental para entidades que atendem indivíduos com TEA (muitas delas sobrevivendo de doações e filantropia);

- Criação de serviços públicos específicos para atendimento de indivíduos com TEA;

- Dentre outras.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado
Independente

Senadora Daniella
Ribeiro (PP - PB)
Líder do
Progressistas



SF/19824.62552-76

8

REQ
00025/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

REQUERIMENTO Nº DE - CAE



SF/19520.79825-94 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as reformas da previdência e do sistema proteção social dos militares, sua necessidade e reflexos, bem como as regras de transição e disposições transitórias. .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Cel. Elias Miler da Silva – Diretor de Assuntos Legislativos da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME
2. Paulo Penteado Teixeira Júnior – Promotor de Justiça – Presidente da Associação Paulista do Ministério Público - APMP
3. Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDFISCO
4. Leonardo Rolim – Secretário da Previdência da Secretaria de Previdência

Sala da Comissão, de de .

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as reformas da previdência e do sistema proteção social dos militares, sua necessidade e reflexos, bem como as regras de transição e disposições transitórias. .

Senador Major Olimpio
(PSL - SP)
Líder do PSL



SF/19520.79825-94 (LexEdit)